

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAPELÃO MILITAR

— Constitui acumulação proibida o exercício dos cargos de Capelão Militar e de professor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N. 3.176-60
(Anexo número 8.854-60)

PARECER

O Chefe da Divisão do Pessoal da Secretaria Geral da Marinha consulta a esta Comissão se constitui acumulação proibida o exercício simultâneo das funções de Capelão Militar e de Professor, contratado, naquele Ministério.

2. Esclarece o consulente que, de acordo com o Parecer n. 438-Z, de 7 de julho de 1958, do Consultor Geral da República, “os capelães militares são nomeados por três anos, renováveis pelo mesmo prazo, e percebem uma cônica correspondente aos vencimentos de capitão, para fazer face à sua manutenção pessoal, sem terem, todavia, condição de servidor público, quer civil, quer militar”.

3. Com efeito, o então Consultor-Geral da República, Dr. A. Gonçalves de Oliveira, manifestou-se a respeito da consulta

feita pelo Estado-Maior das Forças Armadas sobre pedido de licença-prêmio formulado por Capelães Militares, em face do Decreto-lei n. 8.921, de 26 de janeiro de 1946, que criou o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n. 9.505, de 23 de julho de 1946, que modificou dispositivos daquele diploma legal.

4. No referido parecer, afirmou a douta Consultoria Geral da República que os Capelães Militares não têm direito à licença especial, levando-se em conta não serem servidores públicos civis nem militares, não recebendo vencimentos, nem tendo patentes, percebendo tão só “uma cônica correspondente aos vencimentos de Capitão”.

5. A consulta presente parte, assim, dêse pressuposto para indagar se se caracteriza a acumulação proibida na ocor-

rência de exercício simultâneo das funções de professor contratado e de Capelão Militar.

6. Ora, se a Constituição Federal e a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, proíbe a acumulação de quaisquer cargos, o Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, regulamentador desse preceito, definiu o que seja “cargo” para efeito de acumulação, em que se incluem “cargos propriamente ditos, funções e empregos, pagos a qualquer título pelos cofres da União, dos Estados, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal e dos Municípios, ou cuja retribuição decorra da lei, regulamento ou regimento, sejam da administração centralizada ou autárquica ou das sociedades de economia mista; bem como nas empresas incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, ou que se acham sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos” (artigo 2.º), não havendo o Decreto n. 36.479, de 19 de novembro de 1959, alterado substancialmente a vedação desse preceito, que, na sua essência, perdurou na seguinte redação:

“A expressão “cargo”, para os efeitos deste decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extra-numerário de qualquer modalidade e todas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, numero determinado e retribuição certa pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e empresas incorporadas ao patrimônio público”.

7. A expressão *côngrua* foi tomada de empréstimo, pelo legislador atual, à antiga denominação dada ao estipêndio conferido pelos soberanos a cônegos, párocos e curas. A rigor ao nosso entender, a denominação é imprópria, visto como a *côngrua* representava uma indenização aos sacerdotes do confisco feito pelo poder civil aos dízimos cobrados pela Igreja para sustentação do culto e do clero. A margem da *côngrua* havia a *conhecença*, suspensa, consoante Gustavo Barroso,

por uma Provisão de D. João V, datada de 28 de abril de 1730, e que era um donativo ou tributo feito a curas “pelo pasto espiritual, ou a algum senhorio, por qualquer bom ofício que faça” (“A demanda das côngruas e conhecenças” — in “O Cruzeiro”, de 2-1-60, pág. 74).

8. Enquanto a ancestral *conecença* ou *conhecença* representava uma contraprestação pela assistência religiosa, assim como o *prestimônio*, uma pensão ou bens destinados à sustentação de um padre, a *côngrua* implicava numa indenização ou devolução dos dízimos confiscados pelo poder civil sob a forma de impostos.

9. Entre nós, desde os tempos coloniais, os sacerdotes sempre foram estipendiados pelos cofres públicos, inclusive pelo exercício do magistério, como aconteceu, por exemplo, com os jesuitas, em que se incluía o Padre Antônio Vieira, que, em 1655, se insurgiu, com cortante ironia, em famoso sermão, contra os acumuladores de ofícios públicos. Somente foi suspensa a *côngrua* com o advento da República, quando ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado, em face do mandamento expresso no Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

10. E a *côngrua*, ainda assim com essa peculiaridade de ser decorrência de uma indenização, não estava imune às proibições de acumular. Não só não era possível percepção simultânea de um ordenado com a *côngrua*, como o recebimento de duas *côngruas*, numa imposição autoritária do Estado, que remonta à era da administração filipina, dentro dos preceitos ditados pela Carta Régia de 6 de maio de 1623 e pelo Alvará de 8 de janeiro de 1627.

11. Todas as disposições referentes ao assunto foram, na sua quase unanimidade, no sentido de impedir o acúmulo. Haja vista o Aviso número 102, de 28 de julho de 1828, expedido pelo Ministério do Império, em que ficou declarado que os empregados eclesásticos, que fôssem deputados à Assembléia Geral Legislativa, não poderiam perceber as suas *côngruas* durante as sessões da Câmara, es-

tabelecendo a Lei de 1.º de outubro de 1828, em seu art. 19 como motivo de escusa para o exercício de cargo eletivo o emprego eclesiástico ou militar, “cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente”, proibindo o Decreto de 18 de setembro de 1829 que os Párcos do Império pudessem acumular as funções de Juiz de Paz, e o Aviso de 26 de abril de 1829 as de Vereador. Reafirmou este Aviso o que predissera o Aviso de 3 dos mesmos mês e ano, expedido pelo Ministério da Justiça ao Presidente da então Província do Espírito Santo, em que se declarou que os Párcos, por serem eleitos membros de uma Assembléa Provincial, não ficavam inibidos de exercer suas funções espirituais, desde que, por esse exercício, não acumulassem a respectiva *côngrua*, sendo defeso, inclusive, ao sacerdote, que o substituir no officio paroquial, a percepção da *côngrua*, assim como a das ofertas e benesses.

12. E dêsse modo acontecia porque a função de Pároco ou Cônego era considerada emprego público para todos os efeitos, a despeito da ressalva feita pelo aludido Aviso Ministerial de 3 de abril de 1849 de que “o exercício das funções puramente espirituais, inerentes ao officio dos Párcos”, não se enquadrava com propriedade dentro do conceito de “emprego público”, inserto na Lei de 12 de agosto de 1834, mais conhecida como o Ato Adicional de 1834, que inspirava as decisões sobre a matéria.

13. Quanto à proibição do pagamento de mais de uma *côngrua* pela acumulação de benefícios eclesiásticos, achava-se contida na Resolução de Consulta do Ministério do Império de n. 1 e datada de 5 de janeiro de 1889.

14. Hodiernamente, perdeu a *côngrua* aquêle seu primitivo caráter de indenização, sofrendo a palavra uma evolução semântica, do mesmo modo como foi alterado o sentido da expressão *propina* que, ainda no século XVIII, era devida aos magistrados, como emolumento, sendo até proibida sua acumulação, e que, hoje, constitui não só procedimento ilegal como

imoral recebê-la. A *côngrua*, agora, é uma retribuição em espécie para a manutenção pessoal do Capelão Militar, correspondente aos vencimentos de Capitão e que deflui da prestação de assistência religiosa nas Forças Armadas.

15. Em matéria de acumulação, sua proibição inclui, não só os “cargos públicos criados por lei”, como as “funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e empresas incorporadas ao patrimônio público” (Art. 2.º do Decreto n. 35.956, de 1954), salvo se se cogitar do exercício simultâneo de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de magistério, e em que exista correlação de matéria entre as atribuições daquele e o programa lecionado neste, ou de prestação de serviços eventuais remunerados àqueles órgãos e entidades acima referidos “por profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico especializado, desde que a prestação desses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento, por motivos de ordem econômica, técnica ou administrativa que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente” (Decreto n. 36.479, de 19 de novembro de 1954).

16. Ao nosso entender, a função de Capelão Militar para efeito da acumulação, inscreve-se no âmbito da proibição, sem beneficiar-se de qualquer pressuposto do regime legal de execução, visto não ser de natureza técnica ou científica, considerando o conceito adotado pelo referido Decreto n. 35.956, nem se trata de prestação de serviços eventuais, a despeito de sua temporaneidade, que se refere somente quanto ao mandato, quanto ao período de tempo de duração dos efeitos da nomeação, em que pode ocorrer a recondução.

17. A precariedade aludida pela Consultoria Geral da República, em virtude de tratar-se de nomeação temporária, não lhe empresta, queremos crer, à função o caráter de serviço eventual; o fato de não perceber vencimento nem ter direito à licença especial, não torna imune à proibição contida na Constituição Federal, em seu art. 185, reproduzida no art. 188 da Lei n. 1.711, de 1952 e regulamentada pelo Decreto n. 35.956 de 1954.

18. Assim, ao nosso entender estamos em que constitui acumulação proibida o exercício simultâneo das funções de Capelão Militar e de Professor, contratado, no Ministério da Marinha.

É o que nos parece.

C.A.C., em 18 de outubro de 1960. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Alcírio Dardeau de Carvalho*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 18 de outubro de 1960. — *Alcírio Dardeau de Carvalho*. — De acordo.

18-10-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.